



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13739.003455/2008-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.121 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de fevereiro de 2021
Recorrente MARIA DE FATIMA BASTOS DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

RENDIMENTOS. ISENÇÃO.

Para fazer jus a isenção do IR, a doença do contribuinte deve enquadrar-se nos exatos termos da Lei nº 7713 de 22/12/88, em seu art. 6º Inc.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni, que lhe deu provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Diogo Cristian Denny.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 40/43) contra decisão de primeira instância (e-fls. 33/35), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Versa o presente processo sobre a Notificação de Lançamento 2007/607420113532045, relativa ao ano-calendário 2006, para apurar crédito tributário no valor de R\$5702,25.

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal foi apurada a seguinte infração omissão de rendimentos recebidos do INSS e da 'tail Vida e Previdência S A.

Inconformada, a interessada alega que os rendimentos são isentos por ser portadora de moléstia grave conforme laudo datado de 29/08/2008 emitido pela Previdência Social.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. RECONHECIMENTO.

Somente é reconhecida a isenção do imposto de renda aos contribuintes portadores de moléstia grave, quando preenchidos todos os requisitos exigidos na legislação tributária.

A 2ª Turma da DRJ/RJ2 julgou improcedente a impugnação, assim se manifestando:

(...)

Da exegese dos dispositivos, deduz-se que a isenção deve ser concedida se comprovados, concomitantemente: a) ser portador de moléstia grave prevista em lei; b) que os rendimentos auferidos pelo seu portador sejam decorrentes de aposentadoria, pensão ou reforma; c) que a enfermidade - contraída antes ou após a aposentadoria, reforma ou pensão esteja devidamente comprovada através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

Para comprovação da alegada moléstia foi apresentado o laudo pericial do INSS referente ao processo nº23656017 no qual informa ser a interessada portadora de doença classificada no CID X de B 18.2 ,desde fevereiro de 2006.Verifica-se que o código mencionado trata-se de Hepatite Viral crônica C. Tal doença não está prevista expressamente na lei isentiva.

Acrescente-se que o dispositivo isencional deve ser interpretado literalmente. É que a isenção deve ser tida como regra de direito excepcional, sendo vedado ao intérprete a utilização de interpretação extensiva ou de integração analógica, em se tratando de favorecimento tributário.

Por não ter comprovado a moléstia grave deixa-se de analisar a natureza dos rendimentos recebidos.

Conclui-se, então, que a contribuinte não tem direito à isenção prevista na Lei nº 7.713/1988, artigo 6º, inciso XIV, com a redação da Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, e alterações introduzidas pelo artigo 30 e §§ da Lei nº 9.250/1995.

Inconformada a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando o que:

- é portador de hepatopatia grave do tipo Hepatite C crônica, classificada no CID10 B18.2, diagnosticada no ano de 2006;

- por ser portadora de moléstia grave e ser aposentada, formulou o pedido de isenção de imposto de renda, o qual foi negado por inexistência de previsão legal;

- a patologia na qual está enquadrada tem por consequência a ocorrência de diversas doenças, agravando o estado de saúde física e mental de seu portador;

- não busca modificar ou distorcer a letra da lei e sim, a aplicação da norma, garantindo-lhe o direito à isenção do imposto de renda uma vez que comprova através de laudo médico ser portadora de moléstia grave.

Cita decisão da 21ª Câmara Cível do TJRS que reconheceu o direito à isenção do portador de Hepatite C crônica (hepatopatia grave).

Junta novo Laudo Médico emitido pela UFRJ – Hospital Universitário.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário ajuizado a tempo e modo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi cientificada em 09/12/2011 (e-fl. 38); Recurso Voluntário protocolado em 06/01/2012 (e-fl. 40), assinado por procurador legalmente constituído (e-fl. 44).

A r. decisão revisanda, julgou improcedente a impugnação, mantendo o lançamento, por entender que a moléstia não está expressamente prevista na lei isentiva.

Irresignada, a contribuinte maneja recurso próprio, juntando documento.

Para fazer jus à isenção prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, o beneficiário do rendimento deverá comprovar ser portador da moléstia mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Por primeiro, cabe ressaltar que para concessão da isenção, há dois requisitos cumulativos indispensáveis: um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, e o outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal com laudo médico oficial.

Sobre o assunto, foram editadas as súmulas CARF nºs 43 e 63, que assim diz:

Súmula CARF nº 43

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Pois bem, ao analisar os documentos apresentados, entende este relator que a recorrente não preencheu os requisitos para concessão da isenção, tendo em vista que o documento de e-fls. 12 e 47 aponta que a recorrente é portadora de hepatite crônica, CID-10 B.2,

a médica perita equivocou-se (doc. de e-fl. 12), eis que a isenção é apenas para quem tem hepatite grave a qual está expressamente prevista na legislação de regência.

Nesta quadra de entendimento, não assiste razão à recorrente.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil